



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 325/2025

Processo: 2757/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Análise Inicial. Pregão Eletrônico. Aquisição de Testes Rápidos. Secretaria de Saúde – R\$ 860.200,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 13/06/2025, às 15h42min, para apreciação de Edital, Minuta de Ata e anexos do presente Pregão, para aquisição de Testes Rápidos, conforme pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de compra nº 823/2025 da Secretaria de Saúde (fl.01);
2. Memorando nº 078/2025 da Secretaria da Fazenda (fl.02);
3. Estudo Técnico Preliminar (fls.03/13);
4. Termo de Referência (fls.14/23);
5. Termo de Designação de Gestor e Fiscais de Contrato incompleto (fl.24);
6. Termo de Estimação de Valores (fls.25/26);
7. Pesquisa de Preços - Banco de Preços e Licitacões (fls. 27/30);
8. Troca de mensagens entre Secretaria de Saúde e Departamento de Compras (fl.31);
9. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e de Ata do Registro de Preço (fls. 32/64);
10. Despacho do Setor de Licitações solicitando parecer inicial (fl.65).

Constatou-se a ausência de Portaria designando Gestor e Fiscais de Contrato, assim como o fato de que o Termo de Designação encontra-se sem assinatura do Servidor que será Fiscal e com dados incompletos (sem CPF).

Além disso, verificou-se que a Solicitação inicial encontra-se sem assinatura do Secretário da pasta.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações¹, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de Testes Rápidos, conforme pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado (*bens e serviços comuns*), o presente processo licitatório, se realizará na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preço, adotando o critério de julgamento menor preço, nos termos do artigo 6º, incisos XLI e XLV, artigo 29, *caput* e artigo 82 e ss. da Lei 14.133/21.

¹ O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



O Manual de Licitações e Contratos do TCU², em análise à norma, estabelece alguns critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

"Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão[2]. Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição[3].

Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:

- a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;
- b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto;
- c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e
- d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º)."

Para além disso, cabe realizar alguns apontamentos acerca da documentação do expediente. Vejamos:

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência é essencial que a Secretaria demandante siga as orientações constantes junto ao Memorando Circular nº 001/2025 desta PGM e seus anexos, a fim de evitar que estes instrumentos sejam realizados de maneira que não atenda todos os requisitos legais.

Além disso, é importante destacar que as informações prestadas nestes documentos são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

Foram observados erros que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade do ETP e TR e, portanto, sua correção é desnecessária, visto que atrasaria desnecessariamente a contratação.

Além do exposto, deverão os documentos ser assinados por quem os fez e pelo Secretário da Pasta solicitante.

Quanto a minuta de edital e da ata, foram feitos alguns apontamentos no corpo do texto.

Salienta-se ainda que deverá ser acostado aos autos a Portaria designando Gestor e Fiscais de Contrato, e o Termo de Designação deverá ser preenchido corretamente e a Solicitação inicial deverá ser assinada pelo Secretário da pasta.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, **desde que**:

4.1. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos todos os pontos relatados no “mérito” deste parecer.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 20 de junho de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279